



LEI COMPLEMENTAR Nº BLB. 3218 / 10
(Origem do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº BLB. 097/2009)

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Título I
Das Disposições Introdutórias

ART. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Xanxerê, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Título II
Da Educação

Art. 2º - Para fins desta Lei Complementar, a educação, direito de todos, dever do Estado e da família:

I - abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, promovendo o desenvolvimento do ser humano, visando o bem-estar social;

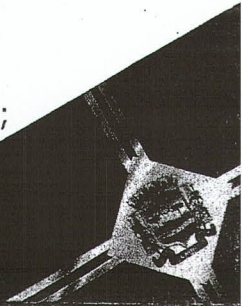
II - se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Título III
Dos Princípios e fins da Educação Escolar

Art. 3º - A educação, inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, em colaboração com a sociedade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social e sua qualificação para o trabalho.

ART. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;





II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática;

XIII – promoção da integração entre escola e comunidade.

Título IV

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

ART. 5º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica, nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

II – atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – garantia de condições físicas adequadas ao funcionamento das escolas e membros do magistério em número e qualificação suficiente para atender a demanda escolar;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

LB



VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando da educação básica por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

ART. 6º - Incumbe ao Poder Público Municipal:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - oferecer transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino.

ART. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com assistência técnica da União, recensear anualmente a população em idade escolar e os jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, bem como realizar a chamada pública e zelar junto aos pais e responsáveis pela sua frequência à escola.

§ 2º - O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental, contemplando em seguida as demais etapas e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.



§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior.

ART. 8º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no ensino fundamental.

ART. 9º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Normas complementares visando o cumprimento do disposto neste artigo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Título V Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

ART. 10. A organização do Sistema Municipal de Ensino orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - planejamento, coordenação e avaliação da política educacional do Município;

II - descentralização dos processos de decisão;

III - fortalecimento da autonomia das escolas;

IV - integração entre a educação escolarizada e as iniciativas educativas não-formais.

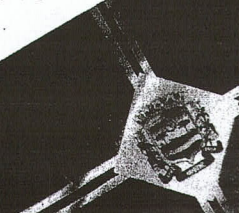
Capítulo II Das Instituições e Órgãos do Sistema Municipal de Ensino

ART. 11. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo responsável pela educação escolar;





IV - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo responsável pela educação escolar.

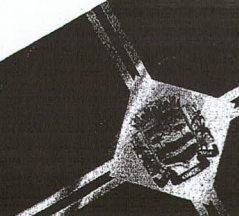
Seção I Das Instituições de Ensino

ART. 12. Respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, os estabelecimentos de ensino incumbir-se-ão de:

- I** - elaborar e executar sua proposta político-pedagógica;
- II** - administrar e organizar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidos;
- IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor e especialista;
- V** - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta político-pedagógica da escola;
- VIII** - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual máximo permitido em lei, integrando-se a programas de combate à evasão escolar.

ART. 13. A comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino é composta:

- I** - pelos docentes e especialistas em exercício na escola;
- II** - pelo pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na escola;
- III** - pelos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados e com frequência regular na escola;
- IV** - pelos alunos matriculados e com frequência regular na escola.





ART. 14. Para a oferta do atendimento escolar, as instituições públicas e privadas de educação infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão atender às seguintes condições básicas:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização, credenciamento e supervisão pelo Conselho Municipal de Educação;

III - fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

IV - condições físicas de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições privadas de educação infantil deverão comprovar capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Subseção I Das Instituições Públicas Municipais de Ensino

ART. 15. As instituições públicas municipais de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, compreendem estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

§ 1º - As instituições públicas municipais de ensino que oferecerem ensino fundamental ou ensino fundamental e educação infantil serão denominadas Escola Municipal de Educação Básica (EMEB).

§ 2º - As instituições públicas municipais que oferecerem a educação infantil, com atendimento em creche ou pré-escola, ou ainda em creche e pré-escola serão denominadas Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI).

§ 3º - A denominação complementar às instituições referidas nos parágrafos anteriores deverá ser aprovada pela comunidade local e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Subseção II Das Instituições Privadas de Educação Infantil

ART. 16. As instituições privadas de educação infantil, entendidas como as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadram-se nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;



II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Seção II **Dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino**

Subseção I **Da Secretaria Municipal de Educação**

ART. 17. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo responsável pelo planejamento, organização, administração, execução, orientação e supervisão da educação escolar pública do Município, ofertada em instituições de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino, e pela articulação entre os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino e entre este e os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração.

Subseção II **Do Conselho Municipal de Educação**

ART. 18. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo responsável pela educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador sobre matéria relacionada ao ensino, segundo suas competências e atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado autônomo, de deliberação coletiva permanente do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

ART. 19. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e/ou alterar o seu regimento interno, com aprovação de pelo menos dois terços dos conselheiros;

II - exercer função normativa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

III - interpretar e deliberar sobre a aplicação da legislação educacional;

IV - propor sugestões de aperfeiçoamento da educação escolar;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;



VI - supervisionar o recenseamento, o processo de chamada para matrícula, o acesso e permanência da população em idade escolar, inclusive dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria;

VII - acompanhar e assessorar as conferências municipais de educação;

VIII - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para a área da educação;

IX - acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

X - manifestar-se, previamente sobre acordos, convênios e similares, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou iniciativa privada;

XI - aprovar projetos de reestruturação da carreira do magistério municipal;

XII - participar da elaboração de planos municipais de educação, bem como acompanhar e avaliar a sua implementação;

XIII - acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

XIV - contribuir na articulação e colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais sistemas de ensino;

XV - realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território municipal;

XVI - desempenhar outras funções relativas à educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, que lhe forem atribuídas em decorrência de lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pareceres e resoluções aprovados pelo Conselho Municipal de Educação serão submetidos à homologação do titular da Secretaria Municipal de Educação e publicados posteriormente.

ART. 20. O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um profissional do magistério público municipal representante das instituições públicas municipais de educação infantil;





III – um profissional do magistério público municipal representante das instituições públicas municipais de ensino fundamental;

IV – um profissional do magistério público municipal representante do pessoal de apoio pedagógico em exercício em instituições da rede municipal de ensino;

V – um profissional do magistério público municipal representante da educação especial;

VI – um profissional do magistério público municipal representante da educação de jovens e adultos;

VII – um representante dos diretores de instituições de ensino da rede pública municipal;

VIII – um representante de pais de alunos matriculados em instituições educacionais da rede municipal de ensino;

IX – um representante das instituições de educação infantil da rede privada de ensino no Município;

X – um docente representante das instituições de educação superior com sede no município de Xanxerê;

XI – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Xanxerê;

XII – um representante da Gerência Regional de Educação, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê;

XIII – um profissional membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) de Xanxerê;

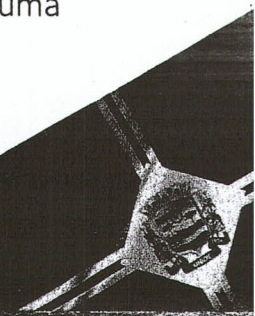
XIV – um representante da Câmara de Vereadores de Xanxerê.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos I, XI, XII, XIII e XIV serão indicados pelos respectivos órgãos e entidade.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X serão indicados em assembleias dos respectivos segmentos, convocadas para esse fim.

§ 3º - Para cada representante de que dispõem os incisos de I a XIV deste artigo, será indicado um suplente.

ART. 21. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.





ART. 22. O Conselho Municipal de Educação contará com comissões permanentes, podendo compor comissões temporárias para atender a situações específicas, nos termos do regimento interno do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser convidadas pessoas de notório saber ou instituições especializadas para assessorar no desenvolvimento de estudos e na elaboração de pareceres sobre assuntos específicos.

ART. 23. O presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho Municipal de Educação serão eleitos dentre os conselheiros titulares, na forma regimental.

ART. 24. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação não perceberão qualquer remuneração, sendo considerada sua função como serviço público relevante.

ART. 25. Cabe à Secretaria Municipal de Educação viabilizar as condições físicas e materiais e de apoio técnico necessárias à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação.

Título VI **Da Gestão Democrática do Ensino Público**

Art. 26. A gestão democrática do ensino público municipal será pautada pelos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local nos conselhos escolares;

III - progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira às escolas públicas municipais, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

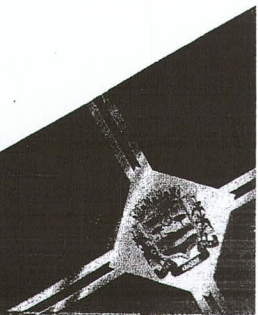
IV - escolha dos dirigentes das Escolas Municipais de Educação Básica e dos Centros Municipais de Educação Infantil com a participação da comunidade escolar, na forma da lei.

ART. 27. Constituem espaços e mecanismos de participação da comunidade escolar na gestão do ensino público municipal, além do Conselho Municipal de Educação:

I - o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino e das instituições educacionais que a integram;

II - os Conselhos Escolares;

III - a Conferência Municipal de Educação;





IV – o Plano Municipal de Educação.

Capítulo I Dos Projetos Político-Pedagógicos

ART. 28. O projeto político-pedagógico, construído de forma participativa, define a proposta pedagógica em nível de rede municipal e de escola e se constitui em instrumento orientador da execução dessa proposta.

ART. 29. Os projetos político-pedagógicos do ensino público municipal compreendem dois níveis de abrangência:

I – a rede municipal de ensino, cuja construção deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Educação com a participação efetiva das comunidades escolar e local;

II – cada instituição de ensino, cuja construção e aprovação deverão ocorrer com a participação efetiva das comunidades escolar e local.

§ 1º - O projeto político-pedagógico das instituições públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar, deverá manter sintonia com o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação aprovar o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino, bem como suas alterações, e ao Conselho Escolar de cada instituição de ensino aprovar o projeto político-pedagógico da escola, bem como suas alterações.

ART. 30. A proposta pedagógica, definida nos projetos político-pedagógicos e que deve pautar as atividades a serem desenvolvidas por todos os segmentos envolvidos, em cada nível de abrangência, tem por finalidades principais:

I – estabelecer diretrizes básicas de organização e funcionamento escolar;

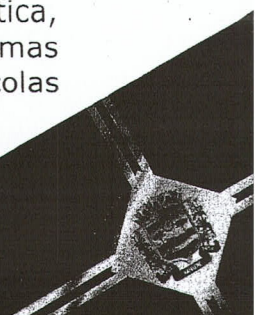
II – expressar a identidade da rede municipal de ensino e da escola;

III – definir objetivos e metas comuns à rede municipal de ensino e à escola;

IV – possibilitar a tomada de consciência dos problemas da escola pública municipal e das possibilidades de soluções;

V – estimular o sentido de responsabilidade e de comprometimento dos segmentos escolares visando melhoria da qualidade do ensino;

VI – definir o conteúdo do trabalho escolar e a orientação didática, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, a realidade das escolas e as características do cidadão que se quer formar;





VII - integrar as ações escolares visando conferir unidade ao processo de ensino;

VIII - estabelecer princípios orientadores do trabalho dos professores e demais trabalhadores em educação;

IX - definir parâmetros para o processo de acompanhamento do trabalho escolar;

X - definir os recursos necessários ao desenvolvimento da proposta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento escolar, consoante à proposta pedagógica de cada escola, disporá sobre a organização e a disciplina das rotinas da escola, definindo as normas e os critérios que regulam seu funcionamento.

Capítulo II Dos Conselhos Escolares

ART. 31. Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados, instituídos no âmbito de cada instituição da rede municipal de ensino, compostos por representantes das comunidades escolar e local, com função mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora sobre questões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

ART. 32. Compete aos Conselhos Escolares:

I - elaborar e/ou alterar o seu regimento interno, com aprovação de pelo menos dois terços dos seus membros;

II - contribuir para a efetivação da democracia participativa e a melhoria da qualidade social da educação;

III - analisar e deliberar sobre problemas e dificuldades que envolvam a instituição de ensino, propondo ações de intervenção no cotidiano escolar e encaminhando as decisões, quando for o caso, aos órgãos competentes;

IV - acompanhar a construção do projeto político-pedagógico da escola;

V - deliberar sobre a aprovação e o acompanhamento do projeto político-pedagógico da escola;

VI - zelar pela implementação da proposta pedagógica da escola;

VII - acompanhar a construção, as reformulações e a aplicação do regimento escolar, cabendo-lhe sua aprovação em primeira instância;

VIII - deliberar sobre a aplicação de recursos financeiros destinados à instituição de ensino, bem como fiscalizar e avaliar sua aplicação;





IX - deliberar sobre o uso e a conservação das instalações e equipamentos da escola;

X - acompanhar o desenvolvimento do plano de matrículas no âmbito da instituição escolar;

XI - acompanhar o desempenho escolar da instituição de ensino, consideradas as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no projeto político-pedagógico da escola;

XII - analisar os índices de reprovação, de evasão, de distorção idade/série, propondo medidas alternativas;

XIII - ser instância de recurso às decisões do Conselho de Classe relativas a resultados de avaliações finais;

XIV - analisar e assessorar os diversos segmentos da escola em relação a questões relacionadas à instituição de ensino, quando submetidas ao colegiado;

XV - acompanhar e avaliar os resultados dos processos de avaliação institucional na escola, propondo medidas para o aprimoramento das ações educacionais;

XVI - deliberar sobre procedimentos relativos à integração com outros órgãos públicos, instituições, organizações da sociedade, em conformidade com a proposta pedagógica da escola;

XVII - apreciar periódica e sistematicamente informações sobre o uso dos recursos financeiros destinados à instituição de ensino e a qualidade dos serviços prestados, divulgando-os à comunidade escolar;

XVIII - divulgar periodicamente todas as suas ações e deliberações à comunidade escolar;

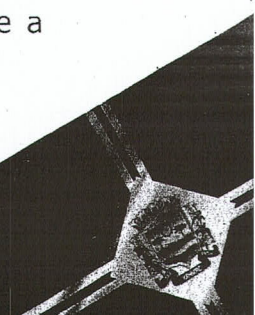
XIX - exercer outras competências que lhe forem conferidas.

ART. 33. Cada Conselho Escolar será composto por oito membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, de acordo com a seguinte representação:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes da população usuária, escolhidos pelos respectivos segmentos, mediante assembléia geral, compreendendo:

a) dois membros representantes do segmento dos pais ou responsáveis legais de alunos, para estabelecimentos que mantenham ensino fundamental, e três para estabelecimentos que mantenham exclusivamente a educação infantil;

b) um membro da comunidade local;





c) um membro representante do corpo discente da instituição de ensino, com idade mínima de 9 (nove) anos, quando se tratar de estabelecimento que mantenha ensino fundamental.

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes dos trabalhadores em educação com exercício na escola, compreendendo:

a) o diretor ou coordenador da unidade escolar, como membro nato do conselho;

b) dois membros representantes do corpo docente da instituição de ensino, escolhido pelo respectivo segmento, mediante assembléia geral;

c) um membro representante do segmento dos demais trabalhadores em educação vinculados ao serviço público municipal, que não profissional do magistério, atuante na instituição de ensino, escolhido pelo respectivo segmento, através assembléia geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os segmentos que compreendem a representação de que dispõem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "b" e "c" do inciso II deste artigo indicarão também um suplente, que substituirá o membro titular em suas ausências ou impedimentos.

ART. 34. O representante da comunidade local, de que dispõe o inciso I, alínea "b", do artigo anterior, será eleito pelas organizações ou entidades legalmente constituídas no bairro onde a comunidade escolar se insere, a partir de solicitação da direção ou coordenação da instituição de ensino, para a primeira indicação, e do próprio conselho para as indicações subsequentes.

ART. 35. O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Escolar serão eleitos dentre os Conselheiros efetivos na forma regimental;

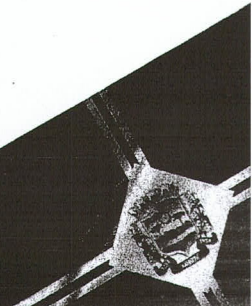
PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato do presidente, do vice-presidente e do secretário do Conselho Escolar será de um ano, podendo haver uma recondução.

ART. 36. Os membros titulares e suplentes de Conselhos Escolares não perceberão qualquer remuneração, sendo considerada sua função como serviço público relevante.

Capítulo III **Da Conferência Municipal de Educação**

Art. 37. A Conferência Municipal de Educação é um instrumento democrático de participação da sociedade civil com vistas à definição, à implementação e ao acompanhamento da política educacional do Município.

Art. 38. São objetivos da Conferência:





- I** - avaliar, a partir de diagnóstico, a situação educacional do Município;
- II** - analisar propostas educacionais para o Município;
- III** - discutir e eleger prioridades para a educação no Município;
- IV** - definir diretrizes, objetivos e metas para a educação no Município;
- V** - avaliar a implementação das diretrizes e metas educacionais no Município;
- VI** - discutir e propor diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Educação;
- VII** - promover intercâmbio entre as instituições de ensino e órgãos educacionais e os segmentos da sociedade civil;
- VIII** - fortalecer os mecanismos voltados à promoção da gestão democrática do ensino público.

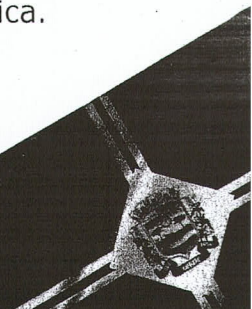
ART. 39. A Conferência Municipal de Educação será realizada bianualmente, com regulamento próprio, e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV Do Plano Municipal de Educação

ART. 40. O Plano Municipal de Educação é um instrumento de política educacional, de caráter global e operacional, voltado ao planejamento necessário à realização das finalidades educacionais do Município, adequando o uso dos recursos à realização do valor social da educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, com vistas a:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - melhoria da qualidade do ensino;
- IV** - orientação para o trabalho;
- V** - promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica.





ART. 41. Como documento norteador das políticas educacionais e que explicita a proposta educacional do Município, o Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, definirá os objetivos e metas para os diversos níveis e modalidades de educação e ensino.

ART. 42. A construção do Plano Municipal de Educação contará com ampla participação dos diversos segmentos da sociedade civil, cabendo a coordenação do processo de construção à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na construção do plano a que se refere este artigo serão observadas as deliberações da Conferência Municipal de Educação, a qual também se constitui em espaço de avaliação periódica do plano.

Título VII **Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino**

Capítulo I **Da Composição dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino**

ART. 43. A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino abrange a educação básica, nas etapas de educação infantil e do ensino fundamental.

Capítulo II **Da Educação Básica**

Seção I **Das Disposições Gerais**

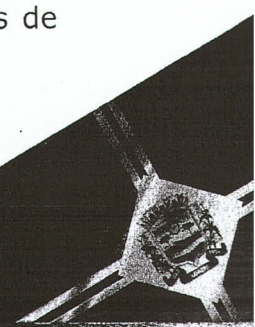
ART. 44. A educação básica tem por finalidade o desenvolvimento do educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

ART. 45. Para alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros, por instituição de ensino:

I - na educação infantil, para o atendimento em creche, para crianças com até 3 (três) anos de idade:

a) em berçário, média de 7 (sete) a 9 (nove) crianças com até 2 (dois) anos de idade para cada professor no exercício da docência, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

b) em maternal, média de 17 (dezessete) a 19 (dezenove) crianças com mais de 2 (dois) até 3 (três) anos de idade para cada professor no exercício da docência, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;





II - na educação infantil, para o atendimento em pré-escola, média de 25 (vinte e cinco) crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, para cada professor no exercício da docência, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

III - nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, média de 25 (vinte e cinco) a 28 (vinte oito) alunos para cada professor no exercício da docência, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

IV - nos quatro últimos anos do ensino fundamental, média de 35 (trinta e cinco) alunos para cada professor no exercício da docência, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Os parâmetros de que trata o presente artigo referem-se ao período de atendimento de 4 (quatro) horas diárias, sendo que a relação para atendimento em período integral compreenderá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para cada professor no exercício da docência.

§ 2º - As condições materiais das instituições educacionais deverão ser adequadas à proposta curricular, à organização das turmas e dos conteúdos e à segurança dos alunos e professores.

ART. 46. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, observados referenciais do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei para o ensino fundamental.

ART. 47. Na oferta de educação básica para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e da região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural;

IV - transporte escolar que considere o menor tempo possível para o percurso residência-escola.

ART. 48. A proposta pedagógica da escola do campo deve vincular-se à realidade regional, orientando-se também pela temporalidade e saberes próprios dos estudantes.

Seção II Da Educação Infantil

ART. 49. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como





finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a matrícula na educação infantil de crianças que completam 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

ART. 50. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

ART. 51. A organização de turmas da educação infantil observará a idade e o desenvolvimento da criança, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - em creches, ou entidades equivalentes:

a) berçário, para crianças com até 2 (dois) anos de idade;

b) maternal, para crianças com mais de 2 (dois) até 3 (três) anos de idade;

II - em pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, completos até o dia 31 de março do ano letivo em que ocorrer a matrícula.

ART. 52. Para a composição de turmas de educação infantil serão observados os seguintes referenciais:

I - em creches, ou entidades equivalentes:

a) berçário I, atendimento de 5 (cinco) crianças com até um ano de idade por professor;

b) berçário II, atendimento de 7 (sete) crianças com mais de 1 (um) e até 2 (dois) anos de idade por professor;

c) maternal I, atendimento de 13 (treze) crianças com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de idade por professor;

d) maternal II, atendimento de 15 (quinze) crianças com mais de 3 (três) e até 4 (quatro) anos de idade por professor.

II - em pré-escolas:

a) pré-escola I, atendimento de 20 (vinte) crianças com 4 (quatro) anos de idade por professor;

LB



b) pré-escola II, atendimento de 20 (vinte) crianças com 5 (cinco) anos de idade, por professor;

§ 1º - O desdobramento de turmas de educação infantil ocorrerá quando o número de crianças ultrapassar em 30% (trinta por cento) os referenciais de que dispõe o presente artigo e houver a disponibilidade de espaço físico apropriado na própria instituição escolar, levando em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

§ 2º - No caso de turmas em que houver crianças com necessidades educacionais especiais será prioritária a manutenção dos referenciais indicados nos incisos I e II deste artigo, cabendo desdobramento quando esses referenciais forem excedidos, levando em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

ART. 53. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

ART. 54. O calendário anual da educação infantil deverá garantir o atendimento de, no mínimo:

I - 200 (duzentos) dias por ano;

II - quatro e no máximo onze horas diárias ininterruptas cujo funcionamento seja em tempo integral, compreendidos os turnos matutino e vespertino, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição de ensino.

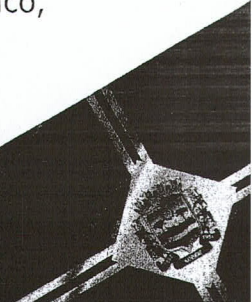
PARÁGRAFO ÚNICO - Em vista das necessidades da comunidade, as instituições de educação infantil poderão funcionar o ano todo, mesmo em período de férias escolares, observadas as condições concretas das instituições e atendidos os direitos dos profissionais e demais trabalhadores em educação.

Seção III Do Ensino Fundamental

ART. 55. O ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;





III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - Para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º - A matrícula na educação infantil não é pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

ART. 56. Para a composição de turmas do ensino fundamental serão observados os seguintes referenciais:

I - 25 (vinte e cinco) alunos por turma nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

II - 30 (trinta) alunos por turma nos quatro últimos anos do ensino fundamental.

§ 1º - O desdobramento de turmas do ensino fundamental ocorrerá quando o número de alunos ultrapassar em 20% (vinte por cento) os referenciais de que dispõe o presente artigo e houver a disponibilidade de espaço físico apropriado na própria instituição escolar, levando em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

§ 2º - No caso de turmas em que houver educandos com necessidades educacionais especiais, será prioritária a manutenção dos referenciais indicados nos incisos I e II deste artigo, cabendo desdobramento quando esses referenciais forem excedidos, levando em consideração o número de alunos matriculados em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

ART. 57. O ensino fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - As instituições de ensino em que a progressão for por série podem adotar, no ensino fundamental, o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.





§ 2º - Do primeiro para o segundo ano do ensino fundamental a progressão será continuada.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 4º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

ART. 58. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e o disposto no § 2º do art. 57 desta Lei.

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com respeito às suas características individuais, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;



c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, prioritariamente nas áreas em que as condições sociais, econômicas e pedagógicas o recomendarem.

ART. 59. A avaliação da aprendizagem, atividade que implica todos os segmentos da escola e integra o processo de ensino e aprendizagem, deve:

I - ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como uma construção histórica;

II - incluir conselhos de classe participativos, que envolvam os sujeitos escolares, como instância de análise e de definição de encaminhamentos e alternativas.

§ 1º - Nos três anos iniciais do ensino fundamental a avaliação da aprendizagem deve contar com instrumentos e procedimentos de observação, acompanhamento contínuo, de registro e reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - Nos dois primeiros anos do ensino fundamental a verificação do rendimento será expressa na forma de parecer descritivo, resultante do acompanhamento contínuo do processo de ensino e aprendizagem.

ART. 60. O currículo do ensino fundamental terá uma base nacional comum, complementada, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e de cada instituição de ensino, por uma parte diversificada, adequada às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar.

§ 1º - O currículo a que se refere o *caput* deste artigo abrangerá, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.





§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, sendo a música conteúdo obrigatório, porém não exclusivo do componente curricular.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

ART. 61. Nos estabelecimentos de ensino fundamental é obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de artes e de literatura e história brasileiras.

§ 3º - O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.



ART. 62. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública municipal de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvida a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os resultados da avaliação no componente curricular de ensino religioso não será considerado para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, a critério da instituição escolar, ser dispensada a recuperação.

ART. 63. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

ART. 64. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pela Lei.

§ 2º - A critério do Sistema Municipal de Ensino, o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral.

Subseção I Da Educação de Jovens e Adultos

ART. 65. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

§ 1º - Os cursos supletivos compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 2º - O atendimento, mediante cursos supletivos para maiores de 15 (quinze) anos, será gratuito, com alternativas educacionais apropriadas,





consideradas as características dos mesmos, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 3º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

ART. 66. O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do educando trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - campanhas de matrículas;

II - conteúdos e metodologias centrados na prática social e no trabalho, na perspectiva de um currículo crítico, democrático e transformador;

III - processo de avaliação global e permanente, possibilitando a percepção das dificuldades, necessidades, interesses e avanços quanto ao processo de apropriação dos conhecimentos;

IV - ações junto aos empregadores visando construir estratégias de incentivo e apoio à educação de jovens e adultos trabalhadores.

ART. 67. Os cursos de educação de jovens e adultos poderão ser oferecidos nas Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB), inclusive através de extensões dessas escolas, ou em escolas criadas especificamente para esse fim.

ART. 68. Os cursos de educação de jovens e adultos com avaliação no processo, correspondentes aos anos finais do ensino fundamental, contarão com uma carga horária mínima de 1600 (mil e seiscentas) horas de trabalho escolar efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A carga horária dos cursos de educação de jovens e adultos correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental será definida no projeto pedagógico próprio, observadas as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo III Da Educação Especial

ART. 69. A educação especial, como modalidade de educação escolar, será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a 6 (seis) anos, durante a educação infantil.

§ 2º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado em educação especial, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos.





§ 3º - Quando não for possível a integração às classes comuns de ensino regular, o atendimento educacional aos educandos com necessidades educacionais especiais será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

ART. 70. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

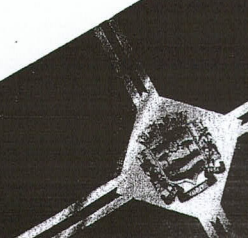
VI - segundo professor, quando necessário, com capacitação para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

ART. 71. O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Título VIII **Dos Profissionais da Educação Básica**

ART. 72. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:





I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 1º - São profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, que compreendem direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental e respectivas modalidades de educação.

§ 2º - São funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º - A experiência docente na educação básica de 2 (dois) anos, no mínimo, é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 73. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 1º - A formação de docentes para atuar na educação básica é a de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - A formação de profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, é a obtida em cursos de graduação a nível superior na área do magistério.



§ 3º - A formação continuada, direito e dever dos profissionais da educação escolar básica, será promovida e apoiada pelo Poder Público Municipal mediante projetos e ações do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 74. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

ART. 75. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

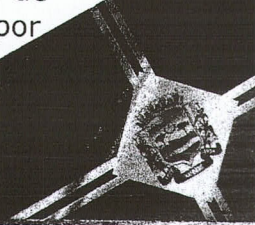
III - remuneração condigna e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários nunca inferiores aos valores correspondentes ao piso salarial profissional nacional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, experiência, avaliação do desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição municipal de ensino que estiver sendo ocupado por





professor não concursado, por mais de 6 (seis) anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Título IX Dos Recursos Financeiros

ART. 76. Os recursos públicos destinados à educação são os originários de:

- I** - receita de impostos do Município;
- II** - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III** - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV** - receita de incentivos fiscais;
- V** - operações de crédito interno e externo;
- VI** - doações e legados;
- VII** - produtos das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII** - receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- IX** - outros recursos previstos em lei.

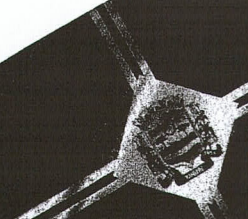
ART. 77. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Não serão consideradas as receitas de impostos relativas a operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre receita e despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º - A disponibilização dos valores referidos neste artigo do caixa do Município ao órgão responsável pela educação ocorrerá com observância aos seguintes prazos:





I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 5º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

ART. 78. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

ART. 79. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

13



III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar municipal;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 80. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios de que dispõe a lei.

ART. 81. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

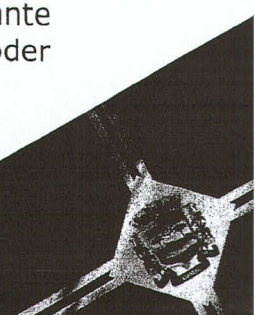
IV - prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede municipal.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal, inclusive mediante bolsas de estudo.

Título X **Das Disposições Gerais e Transitórias**

ART. 82. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais, mediante aprovação do Conselho Municipal de Educação e acompanhamento do Poder Público Municipal.





ART. 83. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

ART. 84. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de um ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos.

ART. 85. No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, nos termos do art. 20, serão indicados e nomeados os membros do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos conselheiros, o Conselho Municipal de Educação aprovará seu regimento interno.

ART. 86. As questões suscitadas em relação à interpretação e ao cumprimento do que dispõe a presente Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação.

ART. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 88. Revogam-se a Lei nº JB. 1975, de 1º de setembro de 1993, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC
03 DE MAIO DE 2010

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI
Prefeito Municipal